

PUBLICADO DOC 10/11/2007

PARECER Nº 637/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 018/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2.005, que instituiu a obrigatoriedade de que todos os aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e todos os locais de trabalho de grande concentração de público, com afluência média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, mantenham à disposição aparelhos de desfibrilação, para uso imediato em caso de emergência.

A redação do caput do art. 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2.005, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo."

Nos termos do projeto em apreço a redação do caput do art. 1º do mencionado diploma legal passaria a ser vertida da seguinte forma:

"Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil pessoas; clubes e academias com mais de mil sócios, instituições financeiras e instituições de ensino com concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo."

Desta forma, pode-se depreender que pela lei atualmente vigente basta que o estabelecimento tenha circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, para que seja obrigado a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências.

Com a alteração pretendida pela propositura na redação do caput do art. 1º da Lei nº 13.945/05, o número relativo à circulação média diária de pessoas passa a variar de acordo com o tipo de estabelecimento, que foram divididos em três categorias, dispostas da seguinte forma:

- a) shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil pessoas;
- b) clubes e academias com mais de mil sócios;
- c) instituições financeiras e instituições de ensino com concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Pretende ainda o projeto em apreço, a transformação do atual parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.945/05, em § 1º, com a alteração de sua redação, que se encontra vazada nos seguintes termos:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o caput deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação."

De acordo com a propositura, a redação do parágrafo acima transcrito, transformado em § 1º, passaria a ser a seguinte:

“Art. 1º (...)

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o caput deste artigo promover a capacitação seu pessoal, por meio de curso ministrado conforme recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.”

Deste modo, consoante se pode aferir do cotejo entre os dois textos acima transcritos, seria suprimida a exigência de que os estabelecimentos obrigados a contar com desfibrilador em suas dependências tenham que capacitar pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, para o manejo adequado do referido equipamento médico.

Por sua vez o § 2º, que é inserido pela propositura no art. 1º da Lei nº 13.945/05, introduz no texto legal a exigência de que os estabelecimentos retro citados, terão que capacitar para o manejo adequado do desfibrilador, todos os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e todo o efetivo da Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência, além de dois servidores que não pertençam às referidas organizações, por turno de serviço. O § 3º determina que os estabelecimentos que tenham serviço médico, devem manter um responsável médico durante todo o período de funcionamento.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade e os benefícios do desfibrilador automático, salientando a importância dos mesmos na ressuscitação de pessoas acometidas de arritmia cardíaca, oportunidade na qual o uso imediato de referido aparelho pode significar a diferença entre a vida ou a morte do paciente.

A questão insere-se no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral.”

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, II, da CF).

O artigo 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus incisos I e III, estabelece, ainda, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo.

A propositura em análise insere-se, assim, na hipótese do artigo 213, inciso I, uma vez que os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, é manifesta a existência de interesse público, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a saúde de todos os frequentadores dos referidos estabelecimentos, de um modo geral.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado no exercício do poder de polícia do Município e pelas disposições legais constantes dos artigos 13, I; 37, caput, art. 160, III e 213, I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, cabe observar que já tramita por este Legislativo o Projeto de Lei nº 0533/05, com igual conteúdo do projeto ora proposto pelo Executivo, apresentado, contudo na Sessão Legislativa anterior, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 212, inc. IV, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07-06-06.

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Rubens Calvo

Kamia